

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DE PORTADORES DE COVID-19 PELOS CONDOMÍNIOS

Bruna Sampaio Jardim Freitas¹

1. INTRODUÇÃO

A alta taxa de contágio do COVID-19 obrigou o Estado e a sociedade a adotarem medidas capazes de impedir ou, ao menos, desacelerar a velocidade de propagação do vírus.

Essas medidas, apesar de, em alguns aspectos, restringirem a liberdade dos cidadãos, tiveram como principais objetivos a preservação da vida, especialmente dos idosos e demais pessoais integrantes do chamado grupo de risco, bem como a proteção do sistema de saúde que, sobrecarregado, não teria condições de atender às necessidades da população.

Também no intuito de preservar a saúde dos indivíduos, diversas medidas foram implementadas nas esferas privadas da sociedade a exemplo da disseminação da prática de home office e substituição das reuniões presenciais por videochamadas.

Refletindo o movimento social da proteção da coletividade, diversos condomínios residenciais adotaram medidas como a interdição das áreas de lazer, a instituição de regras de utilização individual de elevadores e a obrigatoriedade da utilização de máscaras em áreas comuns.

Dentre as mais diversas medidas, uma em especial, adotada por diversos condomínios, interessa ao tema da proteção de dados, qual seja, a possibilidade de o condômino tratar dados de portador de COVID-19 que, de acordo com normas internas, estariam obrigados a informar esta condição como forma de proteção de terceiros.

Não se presta este estudo à análise da legalidade de tais normas quanto ao aspecto da obrigatoriedade da comunicação, mas sim quanto à existência de autorização legal para o tratamento de tais dados pelo condomínio, de acordo com a LGPD.

¹ Aluna Especial do Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduada em Direito Digital. Certificada em Privacy Data and Protection Essentials (LGPD). Advogada. Email: bruna_jardim@hotmail.com

2. BASES LEGAIS PARA TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS PELOS CONDOMÍNIOS DE ACORDO COM A LGPD.

Os dados referentes à saúde do indivíduo são considerados dados sensíveis e, portanto, gozam de proteção especial perante a LGPD, cujas bases legais para tratamento, na hipótese, encontram maior restrição.

Neste estudo, não será analisado o consentimento, uma vez que se presume aqui a ausência de opção do condômino em face da norma instituída pelo condomínio.

Assim, inicialmente, necessário analisar se o condomínio, ao tratar dados sensíveis de seus moradores, estará agindo em cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

A Lei nº 13.979/2020, ao tratar das medidas necessárias ao enfrentamento da doença, estabeleceu, em seu art. 5º, que toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação.

Estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, ser obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Não há, portanto, autorização para que o condomínio colete tais dados sensíveis com a finalidade de compartilhá-los com terceiros, mas, exclusivamente, do condômino titular do dado comunicar às autoridades competentes ou do condomínio comunicar, também às autoridades, os casos suspeitos.

Também não se verifica a hipótese de coleta para tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas, ou mesmo para fins de realização de estudos por órgão de pesquisa ou exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral.

Não restam dúvidas de que não se trata da hipótese da garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas

eletrônicos ou tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Resta, então, questionar se o condomínio, ao exigir dos condôminos a obrigatoriedade da comunicação quando da eventual infecção pelo COVID-19 e tratar tais dados, estaria amparado pelo fundamento legal da proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Este parece ser o fundamento que autoriza os condomínios a tratarem os dados sensíveis dos condôminos, uma vez que, cientes da circulação do vírus no condomínio, os moradores, prestadores de serviço e visitantes se cercarão de maiores cuidados para evitar o contágio.

Ocorre, entretanto, que tais informações podem representar um risco de discriminação ao titular do dado, razão pela qual deve o condomínio cuidar para que tal tratamento ocorra de forma anonimizada.

3. CONCLUSÃO

Assim, de forma a se assegurar a incolumidade física de terceiros, bem como a proteção dos dados pessoais sensíveis e a privacidade do seu titular, o condomínio deverá adotar medidas como a criação de canais para que as informações sejam coletadas de forma anonimizada, sem qualquer possibilidade de identificação do indivíduo titular dos dados.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de ago. de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fev. de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 29 jul. 2020.